



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.002326/2008-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.723 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2008

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CARACTERIZAÇÃO.

Gera direito de descontar créditos de COFINS calculados sobre os insumos utilizados em todo o processo de produção do "concentrado de cobre", o que incluiu, também, as fases de lavra, britagem e moagem, por entender, em suma, que se tratam de atividades integradas para a obtenção do minério. Desta forma, os explosivos, detonadores de rochas, biodiesel (combustível), são considerados essenciais ao processo produtivo da empresa.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de dois Recursos Especiais (e-fls. 672 a 691 e 716 a 726), interpostos, respectivamente, pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 3402-005.143 (e-fls. 643 a 667), de 18 de abril de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.

O conceito de insumo para fins de creditamento da contribuição em apreço não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IRPJ (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo (custo de produção) e, consequentemente, à persecução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa. Precedentes deste CARF.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CARACTERIZAÇÃO.

Gera direito de descontar créditos de COFINS calculados sobre os insumos utilizados em todo o processo de produção do "concentrado de cobre", o que incluiu, também, as fases de lavra, britagem e moagem, por entender, em suma, que se tratam de atividades integradas para a obtenção do minério. Desta forma, os explosivos, detonadores de rochas, biodiesel (combustível), são considerados essenciais ao processo produtivo da empresa.

CRÉDITOS REFERENTES AO ATIVO IMOBILIZADO.

A pessoa jurídica pode optar pela recuperação de créditos (depreciação), calculados sobre o valor de aquisição de máquinas e equipamentos adquiridos no País (nacional), destinados ao Ativo imobilizado, para utilização na produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviços.

ENERGIA ELÉTRICA. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Exclui-se da base de cálculo para apuração de crédito do PIS e Cofins referente aos gastos com Energia Elétrica o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ST).

FRETES REALIZADOS POR COOPERATIVA

Quando não há incidência do PIS nos fretes realizados por Cooperativa de Transporte de Cargas, o valor dos serviços não compõem a base de cálculo dos créditos de PIS.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Salienta-se que na deliberação houve o provimento parcial ao Recurso Voluntário sendo que foi reconhecido por unanimidade a reversão das glosas de aquisição dos materiais explosivos, fornecimento de nitrato amônia e flotanol, o fornecimento de óleo diesel, os serviços de desmonte de rochas e manutenção de caminhões, bem como, quanto aos bens do Ativo Imobilizado, revertendo apenas os créditos referentes aos bens de origem nacional; assinalando que houve unanimidade também na decisão de não conhecer do Recurso quanto a aquisição relativa às peças de reposição do Britador (NF nº 1270).

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 694 a 699), em 27 de junho de 2018, pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda (e-fls. 708 a 713), em 7 de agosto de 2018, em que requer que o recurso não seja conhecido, caso contrário, que seja negado provimento.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 807 a 818), em 24 de janeiro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou seguimento ao recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Conhecimento

O Recurso apresentado pela Fazenda Nacional traz como paradigma o Acórdão nº 203-12.448 no que se refere ao conceito de insumo para fins de tomada de crédito das contribuições sociais não cumulativas; e o Acórdão nº 9303.002.659 acerca da tomada de crédito das contribuições sociais não cumulativas sobre os bens e serviços utilizados antes do início e depois de encerrado o processo produtivo.

Na análise verifica-se divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados como paradigma. Assim, vota-se pelo conhecimento.

Mérito

Quanto ao mérito, a matéria objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional questiona o Acórdão ora recorrido acerca da definição do conceito de insumos considerados para fins de creditamento no regime de incidência não-cumulativa do PIS/COFINS, bem como, a

possibilidade de tomada de créditos nas referidas contribuições de bens e serviços utilizados antes do início e depois de encerrado o processo produtivo.

Segundo o entendimento trazido no referido Recurso, a literalidade do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 indica que o conceito de insumos, para o creditamento de PIS/COFINS, deve partir da noção de que os bens e serviços utilizados na produção e na fabricação dos bens ou produtos postos a venda gerariam tal direito ao crédito. Nesse sentido (e-fls. 682 e 683):

Muito embora a norma em questão não suscite qualquer dúvida acerca da necessária relação como insumo dos bens empregados na produção ou fabricação, o que já afastaria deste conceito os “materiais auxiliares”, cabe ponderar que a IN nº 404, de 2004, apenas aclarou a questão, sanando qualquer dúvida porventura existente com relação à interpretação da lei. A referida IN – assim como a IN SRF nº 247/2002 o fez em relação ao PIS não-cumulativo, regulamentando dispositivo cuja redação é idêntica àquela do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 –, esclarece o que deve ser entendido como insumos.

(...)

Sendo assim, para efeito de crédito do tributo, a legislação citada esclarece que se incluem no conceito de **insumo**, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, itens que se incorporam ao bem produzido, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, **sejam consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto, salvo se compreendidos no ativo permanente.**

Nessa linha de entendimento, os bens/serviços admitidos como insumos pelo acórdão recorrido não atendem a esses requisitos.

Nesse sentido, a Fazenda Nacional alega que os bens e serviços considerados insumos pelo Acórdão ora recorrido não cumprem esses requisitos legais, uma vez que, mesmo que considerando que a técnica da não cumulatividade utilizada no IPI e no ICMS é diferente da utilizada no caso do PIS e COFINS, deve-se, segundo o seu argumento, aplicar ao PIS/COFINS o mesmo conceito de insumo regulado pela legislação do IPI.

Com a devida vênia, tais argumentos interpretativos não procedem frente a legislação e a jurisprudência administrativa do CARF, bem como, a judicial. A não-cumulatividade, tendo por questão central a tomada de crédito sobre os insumos essenciais e relevantes nas atividades do processo produtivo, nas contribuições do PIS e da COFINS, regem-se por legislação diversa do IPI.

Na decisão recorrida entendeu-se com acerto que os créditos sobre insumos glosados referiam-se a itens que guardavam relação de essencialidade e relevância no processo produtivo desenvolvido pelo Contribuinte, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. No acórdão recorrido ficou bem detalhado essa relação de essencialidade/relevância, e, foi por essa razão, que se reverteram as glosas dos créditos tomados.

Assim, o que baliza os limites interpretativos do conceito de insumo, além do previsto na Lei nº 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, é a decisão do Superior Tribunal de

Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170-PR e da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 5/2018 (de caráter interpretativo).

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen